

◀ REGULAMENTO DE ARBITRAGEM 2019 ▶

2ª edição



CAMNORTE

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO NORTE

Palavra do Presidente

Este livro contém dois regulamentos e outros documentos que oferecem as regras aplicáveis ao Procedimentos Arbitrais administrados pela **Câmara de Arbitragem e Mediação do Norte (CAMNORTE)**. A Arbitragem segundo estas regras é um procedimento rápido e eficiente que leva a uma decisão final vinculante proferida por árbitros imparciais, seguindo as leis brasileiras e as melhores práticas internacionais.

Estes regulamentos pretendem assegurar às partes um processo que garanta transparência, eficiência e justiça, sem deixá-las presas ao modelo antigo de resolução de conflitos.

A arbitragem não é possível sem um ente burocrático onde a arena, palco de movimentação das partes, possa ser montada. Alguns anos atrás, a **CAMAM** e o **CENARB** se uniram para criar esta **CAMNORTE**, que se tornou o principal personagem na intermediação de conflitos empresariais sérios da região norte, determinando as regras do jogo e garantindo que elas seriam aplicadas.

Naquele ano, a **CAMNORTE** nasceu alimentada por fortes conceitos de governança e profissionalismo, porém sem perder sua forte identidade regional. Hoje, ostenta estes novos regulamentos que refletem o amadurecimento da instituição e geram um procedimento moderno, dinâmico, dotado das técnicas mais atuais de resolução de conflitos e, ainda assim, incrivelmente simples.

Dito isto, é com imenso prazer que apresento o **Regulamento de Arbitragem da CAMNORTE**, bem como as **Regras de Arbitragem Simplificada**, **Diretrizes de Custas** e **tabela de Custas de 2019**.

Caupolican Padilha Júnior
Presidente da CAMNORTE

Regulamento de Arbitragem

2ª Edição – Vigência: 01/06/2019

Artigo 1º. Sujeição ao Regulamento ▼

1.1. As Partes que avençarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer matéria à **Câmara de Arbitragem e Mediação do Norte** ou simplesmente à **CAMNORTE** aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento.

1.2. Exceto se as Partes expressamente designarem de modo distinto, aplica-se ao procedimento o Regulamento, com respectivas emendas e alterações, que estiver em vigor na data do protocolo do pedido de instituição de arbitragem.

1.3. O acordo de todas as partes se sobrepõe às regras procedimentais do presente Regulamento para a demanda objeto de tal acordo. No entanto, em tal hipótese, à **CAMNORTE** compete decidir se aceitará a administração do conflito com o procedimento modificado pelas partes e, ainda, se tal alteração implicará em modificação dos custos, despesas e honorários devidos.

Artigo 2º. Disposições Introdutórias ▼

2.1. A **Câmara de Arbitragem e Mediação do Norte**, doravante denominada apenas como **CAMNORTE**, por ser um órgão arbitral institucional, não decide por si própria as demandas submetidas à sua administração.

2.2. Compete à **CAMNORTE** editar regulamentos institucionais, gerenciar os feitos submetidos à sua administração, velar pelo correto desenvolvimento de tais demandas, exercer as limitadas funções processuais previstas neste **Regulamento** e indicar ou nomear, se for o caso, o **Tribunal Arbitral** que decidirá o litígio.

2.2.1. A expressão "**Tribunal Arbitral**" aplica-se neste **Regulamento**, indistintamente, tanto ao **Tribunal Arbitral** propriamente dito, composto de três ou mais **Árbitros**, como também ao **Árbitro Único**.

2.3. A **CAMNORTE** exercerá suas atribuições, nos termos do respectivo **Estatuto**, conforme o ato a ser praticado, por intermédio da Presidência, das eventuais **Comissões Especiais**, da **Diretoria Executiva**, da **Secretaria** e, apenas e em casos limitados e excepcionalíssimos previstos em estatuto, do **Conselho de Administração**.

2.4. Cada Parte pode se fazer representar no procedimento arbitral por procurador que, uma vez constituído, receberá todas as comunicações, correspondências, avisos e notificações dos atos processuais em nome do seu constituinte, exceto se de modo distinto dispuser expressamente o **Termo de Referência da Arbitragem**.

Artigo 3°. Notificações ▼

3.1. Para todos os efeitos do presente **Regulamento**, as comunicações (incluindo correspondências, avisos e notificações) serão feitas às Partes ou seus procuradores por intermédio de carta, fax, entrega pessoal, courier, correio eletrônico ou qualquer meio equivalente e idôneo, nos endereços por eles indicados, ou na sua ausência no endereço informado no contrato que contem a convenção de arbitragem ou, sendo o caso, o endereço do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

3.1.1. Excepcionalmente, a notificação para resposta ao **Pedido de Instituição do Procedimento Arbitral** poderá ser realizada por notificação cartorial ou carta arbitral quando frustradas outras tentativas de comunicação.

3.1.2. Será considerada regularmente notificada a parte que recusar recebimento de notificação cartorial.

3.2. A Parte ou procurador arquivará junto à **Secretaria da CAMNORTE** endereço físico e de email, telefones de contato e, facultativamente, de fax, para recebimento das comunicações do art. 3.1., após o que a entrega em qualquer um dos citados endereços por qualquer meio idôneo será considerada como entrega à Parte.

3.2.1. Compete à Parte ou procurador manter atualizado o cadastro de endereço físico, números de telefone de contato e de fax, além de email para recebimento das comunicações do art. 3.1., informando a **Secretaria da CAMNORTE** imediatamente acerca de qualquer alteração.

3.3. Para a notificação do **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral**, poderá a parte interessada requerer Carta Arbitral, a ser expedida e assinada pelo **Presidente da CAMNORTE**, a fim de ser realizada a citação por edital via Poder Judiciário.

3.3.1. A expedição de Carta Arbitral para a notificação inicial somente será ordenada caso exauridas as tentativas de notificação nos endereços informados pela parte interessada, no endereço informado no contrato que contem a convenção de arbitragem e ainda, sendo o caso, no endereço do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

3.4. Não se considerará violação de sigilo a notificação acerca do **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** quando:

- (a) Realizada por notificação cartorial ou carta arbitral, desde que requerida por todos que compuserem o polo demandante; ou
- (b) Direcionada a terceiro não signatário, desde que haja pedido expresso para a sua inclusão como parte no Procedimento Arbitral.

3.5. Ultimada a notificação sobre o **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral**, ainda que nas hipóteses dos artigos 3.1.2. ou 3.3., sendo a parte revel, as notificações posteriores serão consideradas válidas quando encaminhadas ao endereço físico ou eletrônico informado no contrato que contem a convenção de arbitragem, ou, se for o caso e a critério do Presidente da CAMNORTE, no endereço do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Artigo 4º. Prazos ▼

4.1. Se as comunicações determinarem ou facultarem a prática de algum ato, o prazo para o cumprimento da providência deve ser estipulado; na ausência dessa estipulação, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias, ressalvada eventual previsão de prazo específico neste regulamento.

4.2. Os prazos previstos neste **Regulamento** poderão ser estendidos se estritamente necessário, a critério do **Tribunal Arbitral** ou do **Presidente da CAMNORTE**, conforme o caso.

4.3. Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do recebimento do aviso, notificação ou comunicação e incluindo-se o do vencimento.

4.3.1. Suspende-se o cômputo de todos os prazos durante os recessos da **CAMNORTE**, salvo se for matéria de urgência e houver expressa determinação em contrário no **Termo de Referência da Arbitragem ou pelo Tribunal Arbitral**.

4.3.2. A **CAMNORTE** manterá um calendário atualizado de dias não-úteis, períodos de recesso e horários de funcionamento no sítio <http://www.camnorte.com.br>, onde também disponibilizará o endereço atualizado da instituição.

4.3.3. A atualização do endereço ou do calendário disponível no sítio <http://>

www.camnorte.com.br servirá como comunicação às partes acerca da modificação dos dias não-úteis, períodos de recesso, horários e locais de funcionamento, não podendo tal atualização, em hipótese alguma, diminuir prazo já iniciado.

Artigo 5º. Submissão de Documentos ▼

5.1. Durante a fase de nomeação, todo e qualquer documento endereçado à **CAMNORTE** será protocolado junto à **Secretaria da CAMNORTE** por meio do endereço eletrônico **protocolo@camnorte.com.br**.

5.1.1. A manifestação escrita deve estar anexa à mensagem, em formato Word e também PDF pesquisável, este último assinado eletronicamente devendo conter necessariamente rol descritivo dos documentos anexos à manifestação.

5.1.2. Será considerada tempestiva a mensagem eletrônica recebida na caixa de entrada da **CAMNORTE** até as 23h:59min59s (horário oficial de Manaus/Amazonas) do dia do vencimento do prazo.

5.2. Instituída a arbitragem, caberá ao **Tribunal Arbitral** definir as regras de submissão e gestão de documentos do procedimento.

5.2.1. Enquanto tal definição não ocorrer, aplicam-se as regras do artigo 5.1. com a ressalva de que todas as comunicações devem ser endereçadas em conjunto à Secretaria da CAMNORTE, aos árbitros e às demais partes. Nos casos de prazos simultâneos, as partes deverão obedecer às mesmas regras deste artigo, sendo dispensada apenas a cópia das demais partes.

Artigo 6º. Do Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral e sua Resposta ▼

6.1. A Parte que tiver interesse em resolver controvérsia acerca de direitos patrimoniais disponíveis por meio de arbitragem segundo este Regulamento, deverá apresentar **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** por escrito, endereçado ao **Presidente da CAMNORTE**.

6.2. O **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** deverá conter, obrigatoriamente:

- (a) nome e qualificação completa de todas as Partes do pretendido procedimento arbitral;
- (b) nome e qualificação do eventual procurador;
- (c) endereço físico e de email para recebimento das comunicações referentes ao procedimento arbitral, bem como telefones de contato;
- (d) sucinto resumo contendo tão somente a súmula dos fatos e fundamentos da controvérsia a ser dirimida;
- (e) a íntegra do pedido que se pretende apresentar ao Tribunal Arbitral, com as suas especificações;
- (f) o valor estimado da controvérsia;
- (g) Rol descritivo dos documentos anexos.

6.3 No silêncio da **Convenção de Arbitragem**, o **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** poderá, ainda, oferecer sugestões sobre:

- (a) a sede da Arbitragem;
- (b) o idioma do procedimento e da Sentença Arbitral;
- (c) a lei material ou normas jurídicas aplicáveis, ou ainda, se a arbitragem ocorrerá por equidade;
- (d) número e forma de indicação de Árbitros.

6.4 O **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- (a) cópia integral do contrato, bem como eventuais alterações, aditivos ou documentos apartados contendo a Convenção de Arbitragem;
- (b) no caso de pessoa jurídica, cópia dos documentos que provam a legitimidade do subscritor para firmar o pedido ou outorgar procuração;
- (c) havendo procurador constituído para o procedimento, cópia da procuração com bastantes poderes, e se for o caso, com outorga de poderes especiais para firmar o Termo de Referência da Arbitragem;
- (d) comprovante de recolhimento da Taxa de Registro.

6.5 Cabe à **CAMNORTE** encaminhar à outra Parte o **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** bem como instruções para acessar a pasta eletrônica do procedimento para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente **Resposta** descrevendo eventuais objeções procedimentais e jurisdicionais e, sucintamente, as demais matérias de defesa, contendo, no que couber, os requisitos dos artigos 6.2 e 6.3, além dos documentos previstos no artigo 6.4 (b) e (c), se for o caso.

6.5.1 Caso o demandado deseje oferecer pedido reconvenicional, deve fazê-lo no mesmo prazo da **Resposta**, atendendo à íntegra das exigências dos artigos

6.2, 6.3 e 6.4, inclusive, se for o caso, complementação da taxa de registro.

6.5.2 Excetuadas as questões de arbitralidade e de ordem pública que devem ser analisadas de ofício, as demais questões procedimentais e jurisdicionais não opostas na **Resposta** serão consideradas convalidadas por anuência das Partes.

6.6 Caso a Convenção de Arbitragem objeto de controvérsia não tenha indicado a **CAMNORTE** ou qualquer instituição antecessora da **CAMNORTE** para administrar o Procedimento Arbitral, a inexistência de objeção na Resposta equivalerá à anuência das Partes para o processamento da **Demanda sob o Regulamento CAMNORTE**.

6.7 Caso inexista Convenção de Arbitragem, será arquivado o **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** antes da notificação para **Resposta**.

Artigo 7º. Da Instituição da Arbitragem ▼

7.1 Antes de proceder à constituição do **Tribunal Arbitral**, o **Presidente da CAMNORTE** examinará objeções jurisdicionais que possam ser resolvidas prima facie, independentemente de produção de provas, assim como examinará pedidos relacionados à conexão de demandas.

7.1.1 Caso o **Presidente da CAMNORTE** conclua que a objeção deva ser acolhida prima facie, arquivará o pedido; caso contrário, submeterá a questão para decisão do **Tribunal Arbitral**.

7.2 Na hipótese da convenção de arbitragem não indicar o número de Árbitros, e nem concordem as Partes, compete ao **Presidente da CAMNORTE** designar o número de Árbitros mais adequado à demanda, considerando a complexidade e valor do litígio.

7.3 Caso a convenção de arbitragem não tenha determinado a forma de indicação de Árbitros ou não haja consenso das Partes quanto ao método de indicação, o **Tribunal Arbitral** será nomeado pelo **Presidente da CAMNORTE** de acordo com o seguinte método:

7.3.1 O **Presidente da CAMNORTE** encaminhará a ambas as Partes uma ou mais listas idênticas, contendo os nomes e currículos de potenciais Árbitros;

7.3.2 Consoante instruções do **Presidente da CAMNORTE**, cada Parte poderá eliminar nomes da lista e numerar os demais de acordo com sua ordem de preferência;

7.3.3 Após a checagem de imparcialidade, independência e disponibilidade, serão nomeados para o Tribunal os profissionais desimpedidos com melhor ranking segundo a lista de ambos os litigantes, e como suplentes os demais.

7.4 Sem prejuízo do disposto no art. 7.3, o **Presidente da CAMNORTE** nomeará diretamente todos os membros do **Tribunal Arbitral** caso:

- (a) a utilização do sistema de listas (art. 7.3) seja frustrada após duas tentativas;
- (b) qualquer parte deixar de apresentar sua lista no prazo assinalado pelo **Presidente da CAMNORTE** (art. 7.3.2);
- (c) seja impossível alcançar um acordo quanto à nomeação dos Árbitros em função da discordância entre si de múltiplas Partes no mesmo polo da demanda; ou
- (d) haja pedido controvertido de inclusão de parte adicional; a não ser que a parte adicional voluntariamente escolha participar do processo de nomeação de árbitros.

7.5 O **Presidente da CAMNORTE** também nomeará diretamente o **Árbitro Presidente**, nos casos em que os demais Árbitros sejam indicados pelas Partes e não alcancem consenso.

7.6 Se a forma de indicação dos Árbitros eleita pelas Partes implicar em nomeação pelos próprios litigantes, a indicação será acompanhada de currículo e estará condicionada à aprovação pela **CAMNORTE**, que considerará sua experiência com arbitragem, reputação ilibada, alta consideração moral e notório saber técnico ou jurídico. A **CAMNORTE** tem ampla discricionariedade para rejeitar nomeações feitas pelas partes nos procedimentos que administra.

7.7 Independente do meio de indicação, os Árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes das Partes em litígio, desempenhando sua função com indiscutível imparcialidade, independência, competência, eficiência, diligência e discrição. Se o indicado não atender a tais requisitos, tem o dever de recusar a nomeação.

7.8 Os Árbitros indicados serão solicitados a preencher no prazo de 3 (três) dias o Termo de Independência, Disponibilidade, bem como a responder à quesitação elaborada pelo **CAMNORTE**, a fim de cumprir seu dever de revelar às Partes qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

7.9 A resposta da quesitação, acompanhada de eventuais fatos relevantes, será apresentada às Partes, que poderão, no prazo de 2 (dois) dias, requerer esclarecimentos adicionais.

7.10 Havendo concordância expressa das Partes com a indicação ou havendo concordância tácita em função da inexistência de manifestação contrária no prazo assinalado, o indicado firmará o **Termo de Aceitação da Nomeação**, instituindo-se a arbitragem quando aceito o encargo por todos os Árbitros.



Artigo 8º. Da Recusa e Substituição dos Árbitros ▼

8.1 Se no prazo do art. 7.9 houver manifestação das Partes pedindo maiores esclarecimentos quanto às respostas da quesitação, o indicado terá 5 (cinco) dias para se manifestar. Nesse caso, o prazo de eventual arguição de recusa (art. 8.2) passará a correr apenas após a comunicação, pela **CAMNORTE**, da resposta do indicado às Partes.

8.1.1 Em 2 (dois) dias contados da comunicação da Resposta às Partes o indicado firmará **Termo de Aceitação da Nomeação**, exceto se qualquer Parte facultativamente comunicar à **CAMNORTE** que apresentará pedido de recusa, no prazo do art. 8.2.

8.2 Qualquer Parte poderá arguir recusa do **Árbitro** por falta de independência, por parcialidade, ou por outro motivo justificado, no prazo de 10 (dez) dias, contados:

- (a) da apresentação às partes da resposta do indicado à quesitação (art. 7.8) ou ao pedido de esclarecimentos (art. 8.1); ou
- (b) do conhecimento do fato que não tenha sido objeto de revelação pelo **Árbitro** durante a quesitação.

8.3 Reputar-se-á fundada a recusa do **Árbitro** se existir qualquer circunstância que afete sua imparcialidade e independência o que, dentre outras hipóteses, ocorre se:

- (a) for Parte do litígio;
- (b) tenha participado na solução do litígio como mandatário judicial de uma das Partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
- (c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de uma das Partes;
- (d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do advogado ou procurador de uma das Partes;
- (e) for acionista, sócio ou participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja Parte no litígio ou que seja do mesmo grupo econômico de Parte no litígio, bem como prestador de serviços de qualquer Parte;
- (f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes ou de seus administradores, prepostos, sócios, acionistas, quotistas ou procuradores;
- (g) for credor ou devedor de uma das Partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- (h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou empregado de uma das Partes;
- (i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das Partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- (j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da contrové-

sia, em favor de uma das Partes ou de terceiros com elas relacionados;

(k) ter atuado como mediador ou conciliador na controvérsia antes da instituição da arbitragem; ou

(l) ter interesse econômico relacionado com qualquer das Partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância das partes.

8.3.1 Também pode ser recusado por falta de disponibilidade o árbitro que, de iure ou de facto, se torne impossibilitado de exercer sua missão jurisdicional ou que tenha irrazoavelmente se omitido de seu dever de diligência. Em qualquer caso de recusa por indisponibilidade, a **CAMNORTE** deve considerar qual a solução para a recusa que é menos prejudicial ao desenvolvimento do procedimento arbitral.

8.4 Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, compete ao Árbitro declarar, a qualquer momento, o próprio impedimento ou suspeição e recusar a nomeação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes. Será de exclusiva e pessoal responsabilidade do **Árbitro** a indenização por perdas e danos de qualquer natureza causados pela dolosa inobservância desse dever.

8.5 Oferecida a recusa, o **Presidente da CAMNORTE** decidirá de plano sobre a suspensão total ou parcial do procedimento. Após, o recusado será notificado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias; as demais partes poderão se manifestar nos 5 (cinco) dias subsequentes às informações;

8.6 Havendo necessidade de instrução, esta ocorrerá sumariamente em até 15 (quinze) dias. A **CAMNORTE** proferirá decisão em idêntico prazo, podendo condenar a ressarcir as custas do incidente aquele que, por grave culpa ou dolo, lhe tenha dado causa.

8.7 O oferecimento de recusa após a instituição do procedimento arbitral interrompe o cômputo de eventual prazo para prolação da **Sentença Arbitral**, reiniciando a contagem após a rejeição da recusa pela **CAMNORTE** ou a aceitação da nomeação pelo **Árbitro** substituto.

8.8 Se no curso do procedimento sobrevier alguma das causas de impedimento, for julgada procedente recusa, houver renúncia, morte ou incapacidade de qualquer dos **Árbitros**, será ele substituído pelo suplente identificado no **Termo de Referência** ou, na impossibilidade deste, por outro a ser escolhido, preferencialmente, pelo mesmo método de escolha do substituído. Na impossibilidade ou inviabilidade de utilização de tal método, o substituto será escolhido diretamente pela **CAMNORTE**.

8.8.1 Uma vez nomeado, o árbitro só deve renunciar por motivo que, a cri-

tério da CAMNORTE, seja justificável. Caso o árbitro renuncie por motivo que a CAMNORTE considere injustificado, poderá responder o árbitro civilmente perante as partes pelos efeitos de sua renúncia devendo, no mínimo, devolver metade dos honorários já percebidos.

8.9 Ocorrendo substituição por qualquer motivo, aplica-se a interrupção do prazo prevista no art. 8.7, podendo o substituto, a seu prudente critério, requerer a repetição das provas já produzidas.

Artigo 9º. Do Termo de Referência da Arbitragem ▼

9.1 Compete ao **Tribunal Arbitral** elaborar minuta do **Termo de Referência da Arbitragem** antes da discussão final de seu conteúdo com as Partes.

9.2 No prazo máximo de 20 (vinte) dias após a instituição da arbitragem o Tribunal Arbitral e as Partes firmarão, em reunião inicial, o **Termo de Referência da Arbitragem** que conterá, além de outras disposições de interesse das partes e dos Árbitros, o seguinte:

- (a) os nomes e as qualificações das Partes e seus representantes;
- (b) os nomes e as qualificações dos Árbitros e dos eventuais suplentes, bem como a identificação de quem oficiará como **Presidente do Tribunal Arbitral**;
- (c) a convenção de arbitragem em que se funda a demanda;
- (d) a sede da arbitragem e local onde será proferida a **Sentença Arbitral**;
- (e) o idioma do procedimento e da **Sentença Arbitral**;
- (f) a lei material ou normas jurídicas aplicáveis, ou ainda, se a arbitragem ocorrerá por equidade;
- (g) se a demanda será processada de forma pública, reservada ou sigilosa;
- (h) a descrição sucinta da controvérsia a ser resolvida;
- (i) os pedidos das Partes, com suas especificações e eventual autorização para que as mesmas, no curso procedimento, alterem, modifiquem ou aditem os pedidos desde que, a juízo do Tribunal, não seja tumultuário ao procedimento;
- (j) o valor em litígio;
- (k) o prazo de prolação da **Sentença Arbitral**;
- (l) os custos e honorários, bem como a expressa aceitação de responsabilidade pelo pagamentos dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros, à medida em que forem solicitados pela **CAMNORTE**.

9.2.1 Optando as Partes por processamento sigiloso, o **Tribunal Arbitral** proferirá ordem procedimental impondo às Partes a obrigação de manutenção do sigilo do procedimento e da sentença. Optando por processamento público, nin-

guém estará obrigado a sigilo ou discricção. Nos casos de processamento reservado, os Árbitros e a **CAMNORTE** estarão vinculados ao sigilo, mas não as partes ou seus procuradores.

9.3 O **Termo de Referência da Arbitragem** será assinado pelas Partes, pelos **Árbitros**, por duas testemunhas e ainda, na condição de anuente, por **Representante da CAMNORTE**.

9.3.1 O mandatário deve ter poderes específicos para firmar, em nome do outorgante, o **Termo de Referência da Arbitragem**.

9.4 A ausência de qualquer das Partes regularmente convocadas para a reunião inicial ou sua recusa em firmar o **Termo de Referência da Arbitragem**, não impedirão o normal seguimento do procedimento.

9.5 O **Termo de Referência da Arbitragem** pode, ainda, fixar o calendário provisório do procedimento, de comum acordo entre as **Partes** e o **Tribunal Arbitral**.

9.6 Na hipótese de alguma parte não assinar o **Termo de Referência da Arbitragem** ou havendo divergência entre as Partes e silêncio da convenção, a não ser que, por motivo relevante, decida o **Tribunal Arbitral** determinar de modo distinto, considerar-se-á o município de Manaus/AM como a sede da arbitragem e o local onde será a **Sentença Arbitral** proferida, e que o procedimento processar-se-á de modo reservado, em língua portuguesa, com aplicação da lei material brasileira.

Artigo 10º. Do Procedimento Arbitral ▼

10.1 Independente de qualquer dispositivo deste **Regulamento**, ao longo de todo o procedimento o **Tribunal Arbitral** tomará as medidas que considerar necessárias, úteis ou convenientes para que o desenvolvimento da demanda sempre observe os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das Partes.

10.2 Compete, ainda, ao **Tribunal Arbitral** zelar sempre que possível pela eficiência do procedimento, buscando adotar medidas razoáveis e proporcionais ao objeto da demanda, a fim de evitar que o custo e a duração do procedimento não se tornem injustamente desproporcionais.

10.3 O **Tribunal Arbitral**, a fim de promover a eficiência do procedimento, pode bifurca-lo para analisar separada e sequencialmente as matérias objeto da demanda.

10.3.1 Ocorrendo bifurcação, finda a apresentação de razões e provas relativas a uma fase, o **Tribunal Arbitral** pode, a seu exclusivo critério, proferir desde logo sentença final ou parcial quanto à matéria sob análise, conforme o caso, como também pode se reservar para decidir a questão ao final do procedimento como um todo.

10.4 O **Tribunal Arbitral** emitirá **Ordens Procedimentais** tanto para decidir questões levantadas pelas partes que não sejam objeto de sentença parcial ou final quanto para regulamentar qualquer aspecto do procedimento que não seja objeto de acordo das partes.

10.5 As **Alegações Iniciais**, contendo a pormenorizada exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos da demanda, serão apresentadas no prazo em que for acordado pelas Partes ou, na sua ausência, no prazo definido pelo Tribunal Arbitral. No silêncio de ambos, os prazos serão os seguintes:

10.5.1 O Demandante oferecerá Alegações Iniciais no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Referência da Arbitragem;

10.5.2 O Demandado oferecerá Resposta às Alegações Iniciais no prazo de 15 (quinze) dias após tomar conhecimento das Alegações Iniciais;

10.5.3 Sendo necessário, o Demandante, notificado da Resposta às Alegações Iniciais, poderá oferecer Réplica em 10 (dez) dias; e

10.5.4 Sendo necessário, o Demandado, notificado da Réplica, poderá oferecer Tréplica em 10 (dez) dias.

10.6 Cada uma das manifestações das Partes deverá vir instruída com todos os documentos que a sustentem, incluindo, se for o caso, as Declarações Escritas das testemunhas que a Parte pretende oitivar durante a fase de instrução, com o conteúdo do que se pretende provar.

10.7 Cada prova produzida ou pretendida pelas partes deve ter a sua relevância probatória especificamente indicada no corpo de manifestação ou petição. O Tribunal Arbitral pode ordenar que a parte especifique os fatos que cada prova juntada ou requerida pretende provar, sob pena de desentranhamento ou rejeição.

10.8 Recebidas todas as postulações das Partes, compete ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e ordem que entender conveniente, considerando as peculiaridades do caso concreto.

10.9 Aspectos técnicos do litígio poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas Partes, os quais, a critério do Tribunal Arbitral, poderão ser instruídos a apresentar laudos conjuntos e convocados para prestar depoimento em audiência.

10.10 Havendo necessidade de produção de prova oral, o Tribunal Arbitral convocará as Partes e, eventualmente, os peritos, para a audiência de instrução, em local, data e horário predeterminados.

10.11 É ônus de cada Parte a apresentação de suas próprias testemunhas, excetuadas hipóteses em que a convocação da testemunha pelo Tribunal Arbitral seja absolutamente indispensável à solução de elemento central ao litígio.

10.11.1 Exceto se dispensada a oitiva pela Parte contrária, a ausência da testemunha implicará em desconsideração do conteúdo de sua Declaração Escrita.

10.12 O Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, devendo comunicar às Partes a data, a hora e o local para facultar o acompanhamento da diligência. Cabe ao Tribunal Arbitral, dentro de 10 (dez) dias após a conclusão da diligência, a lavratura de termo contendo relato das ocorrências e de suas conclusões, que deverá acompanhar comunicação a ser expedida imediatamente às Partes.

10.13 O procedimento se desenvolverá mesmo que uma Parte seja revel ou se, regularmente notificada, não tenha comparecido aos atos do procedimento. A sentença não pode se fundar exclusivamente na revelia da Parte, mas o Tribunal Arbitral pode levar em consideração a ausência da Parte convocada a prestar depoimento pessoal.

10.14 Os Árbitros podem delegar ao Presidente do Tribunal Arbitral a prática de atos ordinatórios e as emissões de ordens processuais ad referendum

10.15 Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral fixará prazo razoável para apresentação de alegações finais. Não especificado o prazo, as alegações serão oferecidas no prazo comum de 20 (vinte) dias.

10.16 Caso qualquer parte tome conhecimento do descumprimento de alguma norma procedimental, de irregularidade formal ou de nulidade processual e, ainda assim, deixe de manifestar objeção no prazo de 10 (dez) dias contados da sua ciência, o árbitro estará autorizado a concluir que houve anuência das partes com convalidação do procedimento adotado e respectiva renúncia ao direito de formular objeção quanto a tal descumprimento.



Artigo 11°. Proposta Confidencial de Acordo ▼

11.1 A parte que, visando se resguardar de despesas e custos desnecessários, desejar informar proposta de acordo feita à outra parte sem influenciar o Tribunal Arbitral pode endereçar ao Presidente da CAMNORTE documento contendo os detalhes da proposta com os dizeres “Proposta Confidencial de Acordo” impressos de modo ostensivo.

11.1.1 O Presidente da CAMNORTE, após confirmar que a parte contrária recebeu a proposta e a recusou, selará a Proposta Confidencial de Acordo e a arquivará, sem dar ciência de sua existência ou de seu teor ao Tribunal Arbitral, até que submetida a minuta da Sentença Arbitral para os fins do art. 13.3.

11.1.2 Quando submetida a minuta da Sentença Arbitral à revisão de que trata o art. 13.3, a CAMNORTE desarquivará a proposta para os fins de compará-la à decisão e de informar sua existência e seu teor ao Tribunal Arbitral.

11.1.3 À exceção de qualquer outra circunstância relevante a juízo do Tribunal Arbitral, se a parte que recusou proposta que lhe seria igualmente ou mais vantajosa do que a decisão da Sentença Arbitral, ainda que vencedora no mérito, responderá por todos os custos e despesas da arbitragem a partir da data em que razoavelmente poderia ter aceito a proposta.

Artigo 12°. Das Medidas Cautelares, Coercitivas ou Antecipatórias ▼

12.1 Por solicitação das Partes, ou a seu exclusivo critério, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias, que poderão ser condicionadas à apresentação de garantias pela Parte solicitante.

12.2 Havendo urgência e ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as Partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente, dando imediata ciência da circunstância à CAMNORTE. Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida concedida anteriormente.

12.3 Caso a Parte deixe de acatar medida cautelar, coercitiva ou antecipatória determinada pelo Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral pode expedir Carta Arbitral a fim de permitir que a Parte interessada requeira sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário. O Tribunal Arbitral pode considerar a conduta da Parte recalcitrante quando da distribuição da sucumbência.

Artigo 13. Da Sentença Arbitral ▼

13.1 A Sentença Arbitral, que será sempre um documento escrito, pode ser final ou parcial. No segundo caso, o Tribunal Arbitral indicará as questões pendentes de decisão, bem como os subseqüentes atos processuais necessários para a elaboração da sentença final.

13.2 Caso as Partes não tenham pactuado de modo distinto, a Sentença Arbitral será proferida no prazo máximo de 3 (três) meses, contados do final do prazo de apresentação das alegações finais.

13.2.1 Seja qual for o prazo para apresentação da Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral poderá pedir da CAMNORTE até duas prorrogações desse prazo, de até 30 (trinta) dias cada.

13.2.2 Caso a CAMNORTE entenda que o primeiro pedido de prorrogação é justificado, deferirá a prorrogação pelo prazo que entender razoável, até o limite de 30 (trinta) dias; Todavia, caso a CAMNORTE entenda que o pedido é injustificado, deferirá a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, mas ordenará a diminuição em 15% (quinze por cento) dos honorários do árbitro ou árbitros responsáveis pelo atraso.

13.2.3 Em caso de segundo pedido de prorrogação de prazo para a prolação da Sentença Arbitral, independente de justificativa, a CAMNORTE automaticamente diminuirá em mais 15% (quinze por cento) os honorários do árbitro ou árbitros responsáveis pelo atraso.

13.2.4 Caso o Tribunal Arbitral não profira a Sentença Arbitral após o segundo pedido de prorrogação, o árbitro ou árbitros responderão civilmente perante as partes pela íntegra dos honorários arbitrais percebidos; se, após o final da segunda prorrogação, qualquer parte interessada tenha notificado o árbitro ou árbitros, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da Sentença Arbitral, e, vencido tal prazo, a sentença não tenha sido apresentada, responderá o árbitro ou árbitros civilmente perante as partes pelas custas e despesas do procedimento, bem como pelos prejuízos a que tiverem dado causa.

13.2.5 Caso qualquer membro do Tribunal Arbitral renuncie sem motivo ou por motivo que a CAMNORTE julgue injustificável após o início do prazo para a prolação da Sentença, responderá civilmente perante as partes pela íntegra dos honorários arbitrais percebidos e pelos prejuízos a que tenha dado causa.

13.3 Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do prazo da Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral submeterá a minuta da Sentença Arbitral à CAMNORTE, que po-

derá determinar modificações quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do Tribunal Arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma Sentença Arbitral poderá ser proferida pelo Tribunal Arbitral antes de ter sido aprovada, quanto à sua forma, pela CAMNORTE.

13.4 Nenhuma Sentença Arbitral será proferida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às Partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se tenha que decidir de ofício

13.5 Havendo necessidade, seja em razão do artigo 13.3 ou do art. 13.4, seja por qualquer outro motivo relevante, o Tribunal Arbitral pode, depois de esgotado o prazo de alegações finais, oportunizar nova manifestação das Partes ou, em casos extremos, até mesmo reabrir a instrução do feito. Nesses casos, o prazo do art. 13.2, ou outro que seja computado a partir das alegações finais, será interrompido até que novamente encerradas as postulações.

13.6 A Sentença Arbitral poderá ser proferida por maioria de votos, tendo cada Árbitro direito a um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

13.6.1 O critério majoritário será também observado quanto às Ordens Procedimentais que tocarem ao Tribunal Arbitral, inclusive quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento.

13.7 A Sentença Arbitral, sempre que possível, será redigida com o esforço conjunto de todos os componentes do Tribunal Arbitral.

13.8 Caso algum Árbitro não possa ou se negue a assinar a Sentença Arbitral, tal fato será certificado na própria sentença. Havendo divergência, o voto vencido poderá ou não ser apresentado por escrito, a critério do Árbitro divergente.

13.9 Caso, no curso da arbitragem, as Partes alcancem acordo, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, mediante solicitação das Partes, poderá declará-lo por Sentença Arbitral.

13.10 A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:

- (a) relatório, com o nome das Partes e um resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão quanto aos elementos de questões de fato e de direito da demanda;
- (c) o dispositivo, com todas as suas especificações, inclusive o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso, e a responsabilidade das Partes pelos custos

administrativos, honorários dos árbitros, despesas e honorários advocatícios razoáveis, bem como o respectivo rateio;

- (d) data e local em que foi proferida e a sede da arbitragem.
- (e) a aprovação da CAMNORTE quanto à forma da decisão.

13.10.1 A Sentença Arbitral poderá, ainda, se for o caso e o Tribunal Arbitral entender necessário, estabelecer astreintes para o descumprimento de obrigações impostas na sentença cuja natureza seja de fazer, de não fazer ou de dar coisa infungível, bem como liquidar multas astreintes aplicadas durante o procedimento.

13.10.2 A Sentença Arbitral poderá, ainda, fixar prazo razoável para cumprimento voluntário de suas disposições bem como arbitrar multa de até de 10% do valor da obrigação em caso de não observância do prazo fixado.

13.10.3 A Sentença Arbitral poderá, também, se for o caso e o Tribunal Arbitral entender prudente, aplicar pena de litigância de má-fé, bem como tornar definitiva pena de tal natureza aplicada durante o procedimento, observando-se, especificamente para a aferição e mensuração da litigância de má-fé, as hipóteses e os parâmetros previstos na legislação processual civil vigente.

13.11 À mingua de acordo expresso contrário, o rateio de responsabilidade das Partes pelos custos administrativos, honorários dos Árbitros, despesas, e honorários advocatícios, será realizado a prudente juízo do Tribunal Arbitral, podendo ou não acompanhar a sucumbência, de modo a incentivar a atuação eficiente das Partes durante o procedimento arbitral.

13.12 O Presidente do Tribunal Arbitral enviará as vias originais da decisão à CAMNORTE, que as encaminhará às Partes. Notificadas as Partes da sentença final, considera-se encerrada a arbitragem e finda a jurisdição arbitral para tudo exceto o pedido de esclarecimentos.

13.13 No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Sentença Arbitral, a parte interessada, poderá, condicionado ao recolhimentos dos custos do incidente, solicitar ao Tribunal Arbitral que corrija qualquer erro material da Sentença Arbitral, esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se a decisão.

13.14 O Tribunal Arbitral, após findo o prazo de oitava das demais partes no prazo de 10 (dez) dias, decidirá nos 15 (quinze) dias seguintes o pedido de esclarecimentos.



Artigo 14. Dos custos administrativos, honorários dos árbitros e despesas ▼

14.1 As Partes que submeterem procedimentos à arbitragem segundo este Regulamento deverão arcar com os valores da Taxa de Registro, do Custo da Administração e dos Honorários dos Árbitros fixados em Tabela publicada pela CAMNORTE no endereço <http://www.camnorte.com.br> bem como das eventuais Despesas necessárias.

14.2 A Taxa de Registro é o valor a ser antecipado integralmente pelo Demandante e cuja comprovação de depósito deve acompanhar o Pedido de Instauração de Demanda Arbitral. A Taxa de Registro não é em hipótese alguma reembolsável e nem tampouco pode gerar crédito em favor do Demandante para futuros procedimentos.

14.3 À ausência de acordo em contrário, o Demandante e o Demandado arcarão, cada um, com 50% da soma da Taxa de Registro com o Custo da Administração, nos prazos e condições estipulados pela CAMNORTE. De igual modo, Demandante e Demandado arcarão cada um com 50% dos Honorários dos Árbitros e 50% das eventuais Despesas.

14.4 Havendo mais de uma parte no mesmo polo da demanda:

(a) cada Parte do polo arcará com 65% do valor dos Honorários Arbitrais que seriam devidos nos casos sem multiplicidade de Partes;

(b) cada Parte do polo que esteja representada por advogado distinto arcará com 65% do valor da soma do Custo da Administração e Taxa de Registro que seriam devidos nos casos sem multiplicidade de Partes;

(c) as Despesas serão antecipadas de modo proporcional, considerando um fator de 1 (um inteiro) para a Parte no polo sem multiplicidade de Partes, e um fator de 0,65 (zero ponto seis cinco) para cada Parte no polo com multiplicidade;

(d) Em qualquer das hipóteses acima, o pagamento devido por qualquer polo da demanda nunca poderá ultrapassar o dobro do pagamento devido pelo outro; atingido tal limite, o valor do teto será distribuído equitativamente pelo número de partes que compuserem o polo.

14.5 Observância da Tabela de Custos e Honorários será obrigatória às Partes e aos Árbitros. Nada obstante, nos casos em que a quantidade de incidentes, imprevistos ou desvios ao procedimento previsto for significativa e tiver sido provocada direta ou indiretamente pelas Partes, a CAMNORTE poderá autorizar um acréscimo proporcional nos honorários arbitrais.

14.6 Do valor recebido a título de Custos de Administração, a CAMNORTE reservará 20% (vinte por cento) para constituir um fundo provisório para custear eventuais Despesas do procedimento. Caso as Despesas do procedimento sejam inferiores aos valores do fundo provisório, o saldo reverterá à CAMNORTE. Todavia, caso as Despesas previstas sejam superiores ao fundo provisório, a CAMNORTE ordenará às partes que constituam um Fundo de Despesas no valor que entender adequado para o caso. A CAMNORTE pode ordenar a reconstituição do Fundo de Despesas quantas vezes forem necessárias. Ao final, eventuais saldos não utilizados do Fundo de Despesas reverterem às próprias partes, na proporção de sua contribuição.

14.7 Quando da assinatura do Termo de Referência da Arbitragem, devem estar integralmente depositados os Custos e a antecipação dos Honorários Arbitrais, bem como, se for o caso, efetuado o recolhimento antecipado de Despesas estimadas do procedimento para constituição do Fundo de Despesas. Caso o Termo de Referência de Arbitragem defina que o valor em litígio é distinto daquele inicialmente informado pelas Partes, eventual diferença de custos e honorários devem ser depositados no prazo de 10 (dez) dias.

14.8 Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela Parte que requereu a providência, ou pelas Partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

14.9 Na hipótese do não pagamento dos Custos de Administração, honorários de Árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das Partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela CAMNORTE.

14.10 Caso o pagamento seja efetuado pela outra Parte, a CAMNORTE dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que, excetuado o caso de o Tribunal Arbitral reconhecer abuso de direito, o valor antecipado em nome da outra Parte se constituirá em crédito da Parte antecipante contra o inadimplente. Tal crédito, ao qual não se aplica a regra geral do art. 13.11, pode ser declarado por sentença parcial ou pode ser incluído na sentença final, ainda que para fins de compensação.

14.11 Caso nenhuma das Partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso pelo prazo máximo de 2 (dois) meses. Decorrido o prazo sem pagamento, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das Partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.

14.11.1 A extinção do procedimento não exime as Partes de arcarem com os valores já devidos, de modo que a CAMNORTE e/ou os árbitros podem exigir

judicial ou extrajudicialmente os pagamentos que lhes são devidos conforme disposto na Tabela, neste Regulamento e nas Diretrizes de Custas, podendo cobrar tais valores através de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária, e honorários advocatícios fixados no máximo legal.

14.12 A CAMNORTE poderá determinar o ressarcimento de valores que a instituição tiver adiantado ou de despesas que tiver suportado, assim como o pagamento de todas as taxas ou encargos devidos e não recolhidos por qualquer das Partes.

14.13 O Presidente da CAMNORTE, em conjunto com o Diretor Executivo, pode editar Diretrizes de Custos para regular as questões não previstas neste Regulamento ou na tabela.

Artigo 15. Das Disposições Gerais ▼

15.1 Os Árbitros interpretarão e aplicarão o presente Regulamento em tudo que concerne aos seus poderes e obrigações, podendo, a seu critério, obter manifestação opinativa do Presidente da CAMNORTE quanto a qualquer questão aqui regulada.

15.2 Antes da instituição do Tribunal Arbitral, o Presidente da CAMNORTE interpretará o presente Regulamento em tudo que concerne aos seus poderes e obrigações, inclusive para o fim de integrar omissões do Regulamento.

15.3 A fim de fomentar a cultura arbitral, a CAMNORTE está autorizada a publicar as decisões e a íntegra dos procedimentos públicos, tal como proferidas. Também poderá publicar as decisões dos procedimentos reservados, desde que suprima o nome das Partes ou qualquer elemento identificador da decisão. Poderão ser publicados apenas excertos anonimizados de sentenças de processos sigilosos atinentes exclusivamente a questões de direito.

15.4 Sendo o procedimento reservado ou sigiloso, é vedado aos membros da CAMNORTE, aos Árbitros e aos peritos divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

15.5 É permitido ao Presidente da CAMNORTE incluir seu próprio nome na lista prevista no art. 7.3., mas não pode nomear a si próprio nos casos de indicação do árbitro diretamente pela instituição. Caso o Presidente da CAMNORTE ou o respectivo Vice seja indicado pelas Partes como Árbitro ou conste da lista de ambas as Partes em posição que o faça indicado como Árbitro, tornar-se-á automaticamente impedido para doravante praticar qualquer ato na condição de Presidente da CAMNORTE, podendo, no entanto, aceitar a indicação.

15.6 Caso indicado o Presidente da CAMNORTE como Árbitro, não poderá officiar como Árbitro naquele procedimento o Vice-Presidente e vice-versa. Se ambos forem indicados, officiará como Árbitro apenas o que primeiro o tiver sido ou aquele que constar em maior ranking nas listas das Partes, exercendo o outro a função de Presidente da CAMNORTE.

15.7 O Presidente da CAMNORTE officiará como árbitro, para todos os fins legais, caso necessário expedir carta arbitral para o fim do art. 3.3 ou acolher objeção prima facie nos termos do art. 7.1.1 arquivando o procedimento.

15.8 Exceto se indicado neste regulamento ou no caso de dolosa violação de dever fundamental, nenhum dos Árbitros é responsável perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionados com a arbitragem. Ao submeterem os feitos à administração da presente instituição, as partes aceitam e reconhecem que, em nenhuma hipótese a CAMNORTE ou qualquer pessoa vinculada à Câmara serão responsabilizáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionados com a arbitragem.

15.9 A CAMNORTE é fruto da fusão entre a CAMAM – Câmara de Mediação e Arbitragem do Amazonas e o CENARB – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Estados Unidos da América no Amazonas, e portanto, sucessora de ambas as instituições, de modo que o presente regulamento se constitui, para todos os fins legais, como alteração atualmente vigente do regulamento da CAMAM e do regulamento do CENARB.

15.9.1 Exceto se as Partes expressamente designarem de modo distinto, é aplicável o presente regulamento aos procedimentos protocolados a partir da data de sua vigência, nos quais a convenção de arbitragem submeta qualquer matéria à CAMAM – Câmara de Mediação e Arbitragem do Amazonas ou ao CENARB – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Estados Unidos da América no Amazonas (também identificado como Centro de Arbitragem da US Chamber Amazonas).

15.10 O presente Regulamento entra em vigor a partir de 01/06/2019, em substituição aos regulamentos antecedentes da CAMNORTE de 30/03/2017, da CAMAM e CENARB.